



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUARTA CÂMARA**

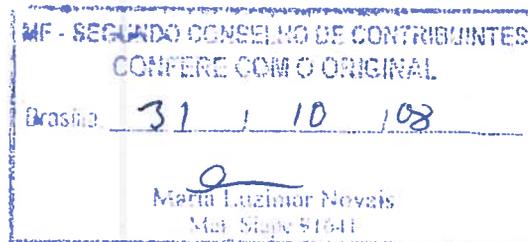
**Processo n°** 13974.000127/2003-14  
**Recurso n°** 148.008  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Resolução n°** 204-00.617  
**Data** 03 de setembro de 2008  
**Recorrente** CEREAGRO S.A.  
**Recorrida** DRJ em Ribeirão Preto/SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

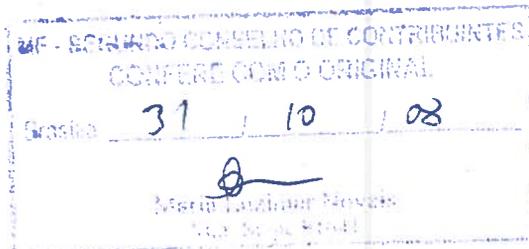
RESOLVEM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.

  
HENRIQUE PINHEIRO TORRES  
Presidente

  
NAYRA BASTOS MANATTA  
Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Renata Auxiliadora Marcheti (Suplente) e Leonardo Siade Manzan.



## Relatório

Trata o presente processo de declaração de compensação dos débitos confessados à fls. 01 com direito creditório que adviria do ressarcimento do crédito presumido do IPI pleiteado no Processo n.º 13974.000122/2003-91.

A DRF de origem não homologou as compensações tendo em vista que o crédito pleiteado no processo acima mencionado foi indeferido pois foram glosadas, naquele processo, as aquisições de pessoa física não contribuintes do PIS/Pasep e da Cofins, bem como exportação de produtos não tributados ou adquiridos de terceiros.

A contribuinte interpôs manifestação de inconformidade alegando, em síntese:

1. o Processo n.º 13974.000122/2003-91 ainda estava em discussão no contencioso administrativo razão pela qual o presente processo deveria ser juntado àquele;
2. são ilegais as restrições feitas através de instruções normativas, relativas às aquisições de insumos de pessoa física e cooperativas;
3. o crédito presumido é devido na exportação de mercadorias e não apenas de produtos industrializados, conforme conceito dado pela Lei n.º 9.363/96 que instituiu o benefício; e
4. requer homologação das DCOMP's apresentadas.

A DRJ indeferiu a solicitação, sob os argumentos de que o processo de ressarcimento foi julgado de maneira desfavorável ao contribuinte pela Quarta do Segundo Conselho de Contribuintes; é indevida a inclusão no cálculo do crédito presumido de IPI de aquisições de pessoa física, bem como que inexistente previsão legal para inclusão no cálculo do benefício de exportações de produtos NT ou adquiridos de terceiros que não tenham sofrido qualquer industrialização.

Cientificada a contribuinte interpôs recurso voluntário alegando, em síntese, as mesmas razões da inicial, acrescendo ainda as características da empresa que a colocam como "industrializadora" pois o fato dos produtos por ela fabricados serem NT na TIPI não significa que não sejam industrializados, mas sim que estes produtos não sofrem a incidência do IPI, e, mais ainda, a recorrente realiza beneficiamento dos produtos.

É o Relatório.



## Voto

Conselheira NAYRA BASTOS MANATTA, Relatora

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

O processo versa sobre a não homologação de compensações dos débitos confessados à fls. 01 com direito creditório que pleiteado através do Processo n.º 13974.000122/2003-91, relativo a ressarcimento do crédito presumido do IPI. O motivo da não homologação das compensações foi exatamente o fato de o direito creditório pleiteado no citado processo de ressarcimento haver sido indeferido.

Ou seja, o motivo para que as compensações pleiteadas não fossem homologadas é a inexistência do direito creditório a fazer frente aos débitos. Por sua vez, o direito creditório em si é objeto de outro Processo Administrativo, o de n.º 13974.000122/2003-91. Naquele processo é que se vai discutir o direito creditório, se for mantida a negação do direito creditório as compensações neste processo pleiteadas não podem ser homologadas, por outro lado, se o direito creditório for deferido à recorrente, as compensações aqui pleiteadas não de ser homologadas até o limite do direito creditório reconhecido naquele processo, razão pela qual a sorte deste processo está intimamente ligada à sorte daquele outro.

Vale ressaltar que a DRJ informou que o recurso voluntário interposto pela contribuinte no processo de ressarcimento foi objeto de decisão desta Quarta Câmara deste Segundo Conselho de Contribuinte que, por voto de qualidade, negou provimento ao recurso voluntário interposto. Todavia, desta decisão ainda cabe recurso especial para a CSRF, e dos autos não consta se houve ou não interposição deste recurso especial. É preciso lembrar que, havendo interposição de recurso especial, a decisão definitiva do litígio será aquela traçada pela CSRF.

Desta forma, diante dos fatos, e com esteio no artigo 29 do Decreto n.º 70.235/72, somos pela transformação do presente voto em diligência, para que sejam tomadas as seguintes providências:

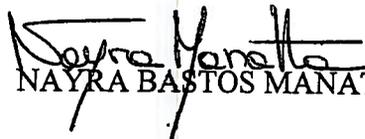
1. informar qual a situação do Processo n.º 13974.000122/2003-91 (se houve interposição de recurso especial, se este já foi definitivamente julgado na esfera administrativa, e, se o foi, anexar cópia da decisão final);
2. verificar, diante da decisão final proferida naquele processo, se o crédito porventura concedido naquele processo é capaz de fazer frente aos débitos constantes deste processo e objeto de compensação;
3. elaborar demonstrativo de cálculo, se for o caso de haver sido concedido algum direito creditório no processo acima mencionado; e
4. elaborar parecer conclusivo, anexando os documentos que se fizerem necessários para o deslinde da questão.

12/11

Dos resultados das averiguações, seja dado conhecimento ao sujeito passivo, para que, em querendo, manifeste-se sobre o mesmo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após conclusão da diligência, retornem os autos a esta Câmara, para julgamento.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008.

  
NAYRA BASTOS MANATTA //

